III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-338-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecossocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

SOCIEDADE DE RISCO E A QUESTÃO DE BELO MONTE: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE AMAZÔNICA

RISK SOCIETY AND THE BELO MONTE ISSUE: A LOOK FROM THE AMAZON COMMUNITY'S HUMAN RIGHTS

Pedro Henrique Moreira da Silva [1]

Resumo

A pesquisa suscitou a sociedade de risco, demonstrando que as incertezas que cercam as tecnologias demandam reflexão constante para garantir da dignidade dos povos. Nesse contexto, recorrendo ao método hipotético-dedutivo, demonstrou que a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte representa ameaça ao equilíbrio socioambiental das comunidades tradicionais amazônicas, na medida gera uma série de riscos à harmonia socioambiental – sem eficiência energética superior a outras barragens. Assim, concluiu pela necessidade de salvaguarda dos direitos humanos das comunidades tradicionais como um projeto de sociedade – e indissociável da reflexão acerca do risco.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Comunidades tradicionais, Amazônia, Direitos humanos, Belo monte

Abstract/Resumen/Résumé

The research raised the risk society, demonstrating that the uncertainties surrounding technologies demand constant reflection to guarantee the dignity of peoples. In this context, using the hypothetical-deductive method, he demonstrated that the construction of the Belo Monte hydroelectric plant poses a threat to the socio-environmental balance of traditional Amazonian communities, as it generates a series of risks to socio-environmental harmony - without energy efficiency superior to other dams. Thus, he concluded by the need to safeguard the human rights of traditional communities as a project for society - and inseparable from reflecting on risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, Traditional communities, Amazon, Human rights, Belo monte

[1] Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Pós-graduado em Direito Constitucional. Advogado e professor de Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

A sociedade de risco se configura como uma decorrência dos modelos de consumo e produção, que leva à criação de uma série de incertezas. Trata-se do acompanhamento do desenvolvimento tecnológico, responsável pela criação de uma névoa de riscos que permeiam constantemente a sociedade. Trata-se de um mundo fora do controle pleno dos indivíduos, que demanda constantes avaliações e análises para guiar os comportamentos.

A partir dessas noções, recorrendo ao método hipotético-dedutivo e à pesquisa bibliográfica, a pesquisa pretendeu demonstrar que esses riscos são mais palpáveis quando tem seus efeitos projetados sobre as comunidades tradicionais – historicamente mais vulneráveis, em discordância aos ensinamentos de Beck (2011), que leciona que não há forma segura de se prever as projeções dos riscos.

Para tanto, recorre-se à questão da construção e operação da usina hidrelétrica de Belo Monte, demonstrando-se os efeitos negativos na região Amazônica, sobretudo nas populações indígenas – desde o aprofundamento do aquecimento global pela emissão de gás metano, até a indisponibilização de peixes para os povos originários, em razão da diminuição do volume de água em alguns pontos do rio Xingu.

Nesse sentido, a pesquisa pretende demonstrar que referido empreendimento – cercado de incertezas e riscos, alinhado ao paradigma da modernidade – representa vilipêndio aos direitos humanos de toda a coletividade e, principalmente, das comunidades tradicionais amazônicas – na medida em que coloca em risco a própria existência desses povos. A partir desse ponto, também será abordada a necessidade do desenvolvimento pautado nas noções de equilíbrio, harmonia e bem-estar universal, para garantir da dignidade dos povos – o que justifica a pesquisa.

2 A SOCIEDADE DE RISCO

O paradigma da modernidade, aliado aos modelos de consumo e produção, levaram a uma série de tragédias e entraves que, até os anos 80, eram vistas como “acidentes” decorrentes [e necessários] ao progresso econômico e crescimento dos centros urbanos. Não obstante, parece incontroverso que o agravamento dos problemas ambientais, estruturais e de segurança são relacionados aos processos de desenvolvimento do conhecimento – que não se preocupam em promover o controle dos efeitos de novos padrões tecnológicos, por exemplo. (BECK, 2011, p. 113)

Assim, diz-se que os indivíduos do século XXI vivem em um mundo fora do controle, pautado nas incertezas em razão da não mobilização para avaliação e análises dos riscos que os comportamentos sociais acarretam. Trata-se de

> um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a riscos que não podem ser mensurados (...) são incertezas fabricadas. (BECK, 2006, p. 5)

As pessoas e o meio ambiente são submetidos aos efeitos do progresso e, por consequência, a riscos mais significativos. Muitas das vezes, esses riscos são superiores às capacidades de mitigação e proteção, de forma que se constitui um novo ser no espaço, o *homo predator*. (KALOF, FITZGERALD, 2003, p. 98)

Na sociedade de risco, o indivíduo, percebendo as incertezas que o cercam, tende a promover reflexões baseadas nos pros e contras das interações "Homem-tecnologias", de forma que a formação de uma consciência possibilita o surgimento de métodos e mecanismos para aplacar os resultados da incerteza. (FIGUEIREDO, 2018, p. 305)

Assim,

> A avaliação do risco é estimar o risco e a gestão do risco significa a mitigação ou controle para um nível "aceitável". Tal postura apresenta não apenas a esperança de domar a incerteza, mas também de assegurar a ação política através do conhecimento científico. Assim surgiu o conceito de análise do risco. Rowe (1989) define seu conceito da análise de risco, como uma ferramenta de análise política que utiliza uma base composta do conhecimento científico e da ciência da informação política para subsidiar a tomada de decisões. (FIGUEIREDO, 2018, p. 305)

Diz-se, portanto, que a análise de risco é o caminho para a teoria da decisão, que importa nos resultados relacionados à proteção social. Impera a constante avaliação das condicionantes dos comportamentos [novos e antigos] e a construção de planos estratégicos e táticos para garantia de uma ordem que – conforme as incertezas contemporâneas – não é estrutura permanente.

A disseminação de riscos – em especial os de natureza ambiental e tecnológica – é responsável por consequências que limitam determinadas transformações da modernidade. Isso porque, quando a sociedade toma ciência acerca dos riscos que produz, torna-se mais crítica e reflexiva acerca de si mesma, reagindo diante dos perigos que gera para si (JACOBI, 2005). É o que se confirma:

> A multiplicação dos riscos é elemento chave para entender essas transformações, pois a sociedade, produtora de riscos, torna-se cada vez mais reflexiva, o que significa dizer que ela se torna um problema para si própria, ficando mais autocrítica e, ao mesmo tempo em que a humanidade põe a si em perigo, reconhece os riscos que produz e reage diante disso. (RODRIGUES, 2018, p. 02)

Nesse sentido, pensar a aplicação da sociedade de risco nos cenários reais importa para o entendimento da gravidade e dos comprometimentos frente aos empreendimentos. Isso porque, a ponderação acerca dos ônus das incertezas das tecnologias deve ser uma constante, sobretudo quando da pauta ambiental. Ora, o equilíbrio ecológico é uma questão frágil e, muitas das vezes, irreparável. Assim impera o cuidado e a reflexão contínua acerca dos danos que podem ser acarretados pelas novas tecnologias que surgem no contexto da modernidade.

É o caso da Amazônia. Conforme se verifica, trata-se de um espaço cercado de riquezas, em razão da diversidade e abundância de recursos naturais. Dessa forma, não surpreende que as forças sistêmicas desdobrem esforços para a exploração naquele ambiente, bem como para a instalação de empreendimentos na floresta. Muitas das vezes, inclusive, essas propostas surgem sob o pretexto de "levar o desenvolvimento" para a área – dada a noção utilitarista de que o meio ambiente natural precisa ser desbravado e dominado.

Assim, a submissão da Floresta Amazônica a novas tecnologias e empreendimentos deve ser cuidadosa, vez que a criação de riscos naquele ambiente pode ser desastrosa para o equilíbrio socioambiental da região. Dada a diversidade da floresta e a vulnerabilidade dos povos que a povoam – sobretudo os tradicionais – impera o cuidado e a delicadeza de uma análise sempre pautada sob a ótica da dignidade e do respeito socioambiental – sob pena de se aprofundarem as mazelas da sociedade de risco que ameaça a própria dignidade e segurança humana, se não mitigada.

3 A FLORESTA AMAZÔNICA E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Amazônia é uma floresta tropical, o que significa que goza de clima quente (temperaturas que variam entre 25º e 40º), forte umidade relativa e intensa nebulosidade, se enquadrando, junto à região Sul, como a de maior homogeneidade e unidade climática do Brasil (NIMER, 1989). Trata-se da maior bacia hidrográfica do mundo (7,8 milhões de quilômetros quadrados), ocupando os territórios nacionais do Brasil (onde se localiza mais de 67% da área da floresta), Peru, Colômbia, Venezuela, Equador, Guiana, Guiana francesa, Bolívia e Suriname (FILHO, 2013).

A importância dessa floresta para os países supramencionados se confirma quando analisamos os dados referentes à constituição territorial desses Estados: 58,8% do território brasileiro é ocupado pela Amazônia; Guiana, Guiana francesa e Suriname tem 100% de seu território como amazônico; Bolívia e Colômbia, cerca de 43%; Equador, 46,9%; Peru, 60,9%; e Venezuela, 49,5% do território amazônico (FILHO, 2013). Isso permite a conclusão de que, para além dos fatores econômicos e sociais, a Amazônia integra a própria história desses países - portanto, qualquer análise contemporânea desses territórios deve considerar o passado de seus povos e o presente e futuro da floresta.

Essa expansão física do território amazônico (ou sua constituição), note-se, data de 100 milhões de anos, com gênese íntima à formação da Cordilheira dos Andes. É que a movimentação tectônica, quando da elevação do relevo, tratou de fechar o antigo mar, criando planícies e depressões que, em geral, são alagáveis - correspondendo ao espaço onde hoje percebe-se a Pan-Amazônia (ROSS, 2016). Esse histórico geomorfológico, aliado ao clima e à vegetação, resulta em uma vasta riqueza biológica, o que se confirma, por exemplo, nos dados de que "cerca de 50% das espécies de anfíbios de todo o mundo, entre muitos outros grupos taxonômicos, ocorrem nesta região" (MENIN, 2016). Ademais, a floresta abriga o maior número geral de espécies vivas do mundo - seja animais ou vegetais - além de potencial energético e mineral (FILHO, 2013).

Vasta riqueza e diversidade repete-se na análise das sociedades que ocupam (e resistem) aquele espaço, de forma que a simbiose "homem nativo-natureza" é indissociável da temática amazônica. Neves (2006), explica que os povos da Amazônia foram responsáveis pela domesticação de inúmeras plantas que são consumidas até hoje: "abacate, abacaxi, abóbora, amendoim, batata, caju, feijão, maracujá, pimenta-vermelha, tabaco e tomate." Isso implica dizer que foram aqueles povos os primeiros a modularem as características vegetais para induzir qualidade alimentícia a essas espécies. Tratou-se de um processo realizado "em um raciocínio semelhante ao feito atualmente por criadores de animais de raça" (NEVES, 2006), desenvolvendo o plantio dos exemplares mais bem vistos – como é o caso da mandioca, com a produção de variedades com as raízes mais corpulentas. Referido processo resultou em dependência mútua entre o homem amazônico e a natureza (NEVES, 2006).

A organização política dentro dessas aldeias ocorre com um sistema conhecido como cacicado, baseado na concentração de poder e garantia do igualitarismo. "Nos cacicados o indivíduo não é chefe apenas do lugar onde vive. É um poder supralocal, regional, que, no entanto, não se exerce pela violência." (NOGUEIRA, 2010) Relatos dão conta de aldeias com quilômetros de extensão com comunicações entre a selva, com um único senhor. Nogueira

(2010), relembrando o que dizia o padre João Felipe Betendorf, exemplifica a questão da centralização do poder ao explanar a respeito de uma "princesa desde seus antepassados de todos os Tapajós, e chamava-se Moacara, quer dizer, fidalga grande, porque costuma os índios, além de seus principais, escolher uma mulher de maior nobreza, a qual consultam em tudo como um oráculo."

Importante frisar que a ocupação e vida da sociedade Amazônica não é um processo linear e harmônico, mas marcado por períodos de crises e estabilidade, sobretudo a depender das variáveis governamentais. Os padrões econômicos, políticos e sociais foram, muitas vezes, alterados de forma radical. Nesse sentido endossa Neves (2006, p. 15):

> Talvez as manifestações mais claras dessa hipótese sejam as súbitas transformações nos padrões de ocupação notáveis a partir de cerca de 2.000 anos atrás. Tais modificações certamente refletem mudanças mais profundas, relacionadas à organização política das sociedades amazônicas do período. Seu aspecto mais visível é o aumento no tamanho, densidade e duração de ocupação nos sítios arqueológicos (...) às modificações nos padrões de assentamento correspondem também sinais de uma verdadeira explosão cultural.

Ademais, conforme aponta Veiga (2005), é inviável medir a qualidade de vida dos amazônicos, tendo em vista que "os bens de primeira necessidade variam de cultura para cultura e, a cultura é a principal geradora de diferenças." Dessa forma, se as relações parecem atípicas ao olhar colonizado, por outro lado é possível concluir que aquele homem está livre da dependência das energias, tributos e acumulação de riquezas – fator que contribui para uma relação ambiental mais sustentável. O que se diz, portanto, é que o equilíbrio ambiental é fator determinante para a própria existência das comunidades tradicionais.

3.1 A Construção de Belo Monte e os riscos

Esse equilíbrio, todavia, soou contaminado pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, na cidade de Altamira, no Pará – que se configurou como risco e polêmica às comunidades indígenas. Ora, trata-se da maior obra do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e que segue gerando inúmeras discussões acerca dos problemas socioambientais que são e ainda serão acarretados.

No debate em questão, importa suscitar que, na época de aprovação do projeto, existiam relatórios que apontavam para a superestimação dos volumes das águas do rio Xingu e a alteração de suas características, o que poderia prejudicar comunidades indígenas que

dependem das águas para sobrevivência. Esse volume superestimado está intimamente relacionado ao potencial hídrico dependente das chuvas. É o que se confirma: "É válido salientar que o aproveitamento hidrelétrico nessa região é condicionado pela precipitação, que possui alta variabilidade. Ou seja, coloca-se em pauta o fato de que na maior parte do ano, a UH Belo Monte irá operar com capacidade mínima (COSTA et al, 2019).

Nesse sentido, Costa et al (2019) demonstraram que a referida usina possui a menor proporção entre área inundada e potência instalada – quando comparada às usinas de Tucuruí, Santo Antonio e Jirau, por exemplo.

Usina	**Área (km²)**	**Potência (MW)**	**KM²/MW**
Belo Monte	516	11.000	0,0046
Tucuruí	2430	8300	0,29
Santo Antonio	430	3100	0.13
Jirau	584	3300	0.17

Fonte: Costa et al (2019)

Não obstante, apesar de ser a usina com menor proporção supramencionada, a UH Belo Monte

> apresenta ampla viabilidade econômica, tendo em vista que o consórcio responsável por sua operação pagaria o valor aproximado de 77 reais por MW/h. Este foi um dos fatores determinantes para a adoção dessa alternativa como fonte energética, pois do ponto de vista financeiro, possui maior vantagens sob as demais (COSTA et al, 2019).

Ademais, conforme se nota, não há regulamentação legislativa para utilização das águas em terras indígenas, o que torna o debate ainda mais turvo na seara jurídica.

Além disso, é possível apontar que o alagamento para construção da barragem pode influenciar diretamente no aprofundamento do aquecimento global, na medida em que o apodrecimento de madeira na represa aumentará a emissão de gás metano – que representa significativa contribuição para o espessamento de gases na atmosfera terrestre.

Note-se que, apesar de a área de inundação ter sido reduzida para 40% do planejado inicialmente – após as pressões dos movimentos ambientalistas – os efeitos do alagamento das regiões ainda foram sentidos de forma intensa. Inclusive, é importante frisar que a diminuição da área afetada também reduziu ainda mais a capacidade da usina para períodos de baixa precipitação (PINTO, 2012). Ademais,

> Ressalta-se que há contradições entre os dados fornecidos pelas concessionárias responsáveis por Belo Monte, em detrimento do que realmente ocorre na prática. Isto demonstra incipiência no gerenciamento do projeto que ordenam ações investidas de certeza e coerência. De acordo com Piagentini, Benassi, Penteado (2014), isto colabora para a existência de conflitos entre a engenharia e o meio ambiente, de modo que limita a expansão do setor elétrico em consonância com os limites econômicos e ambientais (COSTA et al, 2019).

No que diz respeito aos impactos sociais, em razão de Belo Monte, é importante lembrar que

> mais de cem mil pessoas migrarão para a região, sendo que trinta e duas mil permanecerão lá após o fim das obras, o que ocasionará milhares de desempregados. Outro grande problema é que as condições que serão criadas no local propiciarão a proliferação de doenças, como a dengue, leishmaniose, doença de Chagas, febre amarela e principalmente a malária, já que essa é a principal doença em importância epidemiológica da região amazônica. (RODRIGUES, 2018, p. 280)

As imagens criadas por Costa et al (2019) mostram a evolução do uso e ocupação do solo – até 2016. As fotografias exemplificam a alteração significativa da paisagem,emrazão do empreendimento:

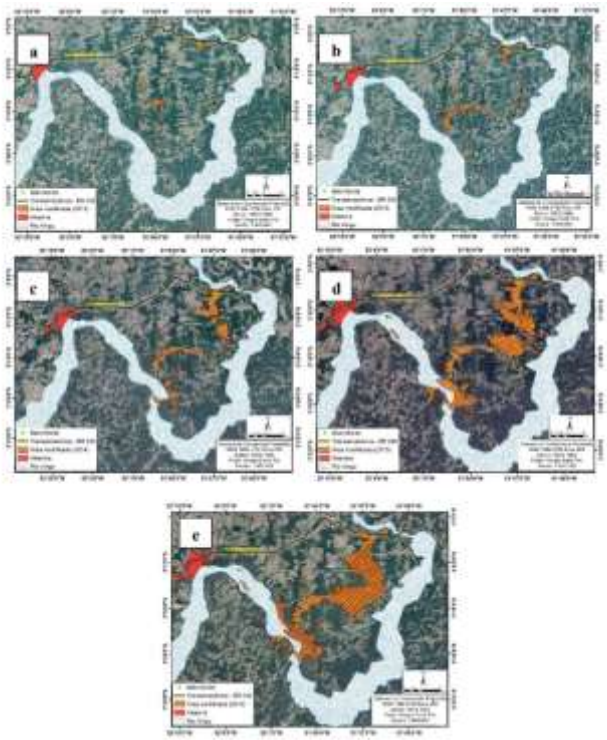

Evolução do uso e ocupação do solo na região da UHE Belo Monte. a) área modificada em 2012; b) área modificada em 2013; c) área modificada em 2014; d) área modificada em 2015; e) área modificada em 2016.

Também importa dizer que a disponibilidade de proteínas – peixes – para as comunidades tradicionais pode ser afetada, na medida em que a usina influencia na redução de volume do rio pelo represamento de suas águas. Dessa maneira, parece incontroverso que a construção de Belo Monte – apesar do argumento do progresso e geração de energia – representa vilipêndio à dignidade socioambiental, principalmente das comunidades tradicionais que terão suas vulnerabilidades ampliadas.

Foi nesse sentido, inclusive, que o Ministério Público Federal do Pará – MPF ajuizou uma Ação Civil Pública para discutir perante o Judiciário o direito de natureza. No texto da peça inicial, falou-se que os riscos gerados pela usina de Belo Monte atingiriam as comunidades tradicionais e também a população em geral, na medida em que os riscos desta construção não eram previsíveis – sobretudo quanto ao alcance.

Essa questão, segundo o MPF, tem sua gravidade ampliada na medida em que a área de alagamento para construção da represa é considerada de extrema importância em razão da existência de diversidade biológica exclusiva – conforme a própria Portaria MMA n. 9/2007. Esses animais, note-se, são "essenciais para a segurança alimentar e para a economia dos povos da região, de modo que a vazão reduzida vai provocar diminuição de lençóis freáticos, extinção de espécies de peixes, aves e quelônios, a provável destruição da floresta aluvial e a explosão do número de insetos vetores de doenças" (RODRIGUES, 2018, p. 280).

Assim,

> Para o MPF, Belo Monte representa a violação não só dos direitos dos índios, ribeirinhos e agricultores que hoje vivem no Xingu, mas viola o direito da natureza e o direito das gerações futuras ao desenvolvimento sustentável. "Belo Monte expõe o confronto entre o desenvolvimento a qualquer custo e os princípios do direito ambiental. A solução deve ser sempre em favor do último, diante do bem maior a ser preservado, que é a vida em sentido holístico. Belo Monte compromete, de maneira irreversível, a possibilidade das gerações presentes e futuras de atenderem suas próprias necessidades. Apesar de ser um debate novo no judiciário brasileiro, o direito da natureza e das gerações futuras é objeto de pelo menos 14 convenções e tratados internacionais, todos promulgados pelo Brasil, além de estar presente na Constituição Federal (Solte a Gravata.com, 2011).

O que se diz, portanto, é que a construção da usina de Belo Monte, ao aprofundar e enrobustecer os riscos e ampliar as vulnerabilidades, representa o vilipêndio aos direitos humanos de toda a população e, principalmente, aos direitos humanos dos povos indígenas da Amazônia, na medida em que terão seus costumes, hábitos e vida alterados sob o pretexto do progresso. Ademais, o próprio desequilíbrio ecológico causado pelo alagamento, construção da represa e instalação do empreendimento é vilipêndio dos direitos desses povos, por si só, na

medida em que o equilíbrio ambiental é um direito de razão própria – sobretudo às vistas das necessidades dos povos tradicionais.

4 MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO DOS POVOS INDÍGENAS

Ora, a relação entre os Direitos Humanos e a preservação ambiental é condicional, de forma que a nulidade de um inviabiliza a satisfação do outro. São direitos que se englobam em medidas ambivalentes: sem o Meio Ambiente, não há forma de se garantir a própria vida, ao mesmo tempo em que o equilíbrio ambiental é medida da própria dignidade afirmada na lógica dos Direitos Humanos.

Referido posicionamento se confirma na afirmação de que "a vida é o mais fundamental de todos os direitos" (DEL POZO, 2000, p. 48-49 *apud* BELTODI, 2007, p. 07). Isso porque, sem vida não há que se falar na existência humana e, por consequência, na existência dos direitos que lhe são atribuídos. Assim, o direito à vida depende do direito humano ao meio ambiente – e vice-versa.

Dessa forma, as percepções humanas e ambientais são interligadas de tal forma que, havendo violação de qualquer destes direitos, haverá duplo desequilíbrio. Ou seja, degradações ambientais implicam também na desestruturação dos Direitos Humanos. Isso nos possibilita concluir que tanto os direitos ambientais – alcançando as cinco dimensões da sustentabilidade – quanto os Direitos Humanos convergem em um mesmo propósito (BELTODI, 2007, p. 10). Diz-se, portanto, que a questão ambiental se integra às percepções dos Direitos Humanos na medida em que os vulneráveis são os signatários das mazelas ecológicas e que o próprio organismo coletivo é afetado (GUERRA, 2010, p. 46).

Ensaios a respeito dessa percepção seriam notados em importantes documentos internacionais, tais quais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo dos Direitos Civis e Políticos, Declaração de Biskaia, Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Protocolo de San Salvador (GOMES, BULZICO, 2010, p. 49).

Após, os próprios constitucionalismos tratariam de esboçar a preocupação ambiental para alcance de dignidade dos indivíduos – como é o caso da Constituição da França que, por força preambular e em razão do disposto no Capítulo XI da Carta Magna francesa, deu origem ao Código do Meio Ambiente que, mais que estabelecer conceitos gerais de cuidado e proteção ambiental, delimitou princípios norteadores de uma política ambiental e criou entidades

responsáveis pelo efetivo direcionamento das questões ambientais e do desenvolvimento sustentável – a exemplo do artigo L110.

A percepção supra seria consolidada no âmbito internacional com a Declaração de Estocolmo, de 1972, em que ficou positivado o equilíbrio ambiental como direito fundamental e fundamento da dignidade humana. Acerca da Conferência que precedeu a Declaração, foi responsável pela criação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente (com 109 recomendações), a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e o Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (GOMES, BULZICO, 2010, p. 54).

Quanto à Declaração em si, inaugurou o Direito Internacional Ambiental e foi responsável pela "consagração do meio ambiente enquanto direito humano." (GOMES, BULZICO, 2010, p. 55) É justamente a confirmação desse sentido que mobilizou a comunidade internacional - seja por instrumentos jurídicos internos ou internacionais – em uma nova percepção e tratativa com o Meio Ambiente, "com a participação mais intensa dos governos e da sociedade" (GOMES e BULZICO, 2010, p. 62).

Assim, acompanhando o entendimento de José Afonso da Silva (2002, p. 101), aponta-se a ascensão de um paradigma na esfera Ambiental Internacional, que diz respeito à cooperação solidária internacional para garantia do equilíbrio ecológico e, por consequência, dos Direitos Humanos. "É essa concepção solidária de direitos que constitui a essência básica do direito humano ao meio ambiente" (GOMES, BULZICO, 2010, p. 78), de forma que a cooperação internacional deve ser conduzida, sempre, para viabilizar um meio ambiente equilibrado.

O Meio Ambiente é, portanto, medida indispensável para a efetivação dos Direitos Humanos, tanto pela possibilidade da manutenção da própria vida, quanto pela viabilização dos aspectos fundamentais que circundam o viver – cultura, alimentação, lazer, sobretudo dos povos indígenas. Assim, tendo em vista a "insuficiência de sua proteção nos níveis de sistemas jurídicos isolados, sua proteção ganha amplitude e reconhecimento da comunidade internacional, no intuito de alcançar um padrão de proteção ambiental razoável no planeta e estruturar uma responsabilidade global" (GOMES, BULZICO, 2010, p. 49). Isso, note-se, é viabilizado pela cooperação entre os povos, um poder-dever da humanidade.

Todavia, importa dizer que a discussão supra – apesar dos esforços e constantes mobilizações de autoridades e instituições – vicia-se em uma linha utópica. Isso porque a) há incompatibilidades entre os anseios de crescimento e o paradigma da sustentabilidade; b) os Direitos Humanos são elencados em um plano ideológico, que encontra limites na sua

universalidade, e terminam negligenciados como projeto de sociedade – meio de efetivação que defende o professor João Batista Moreira Pinto (2014).

Justamente a esse problema se referia Bobbio (1992, p. 36), ao dizer que a questão dos Direitos Humanos não deve se prender exclusivamente a fundamentos. Ora, havendo preocupação tão somente com a significação de direitos, são fechados os espaços para trabalho e aplicação. Da mesma forma, o foco central em anunciações globais desses direitos fada-os tão somente ao campo das ideias.

Assim, tendo em vista as leituras de que o aparato jurídico internacional tem limitado o discurso dos direitos humanos ao plano burocrático, percebe-se que, não espantosamente, as ideologias da dignidade humana a partir do equilíbrio ambiental não superam os sentidos utópicos por não serem correspondentes aos movimentos da base das relações planetárias.

Nesse sentido, não raras vezes são verificados vilipêndios às ordens de preservação de dignidade humana e de preservação ambiental. Não fosse por isso, os esforços de efetivação da utopia social e ecológica do pós-segunda guerra teriam sido eficientes para reverter os efeitos e consequências da degradação ambiental do mundo. Ao contrário, o cenário foi guiado a uma realidade oposta, em que a dignidade socioambiental é negligenciada em nome do progresso e resulta em dados que já apontam a irreversibilidade dos danos na Terra.

Não obstante, pretendendo romper com uma interpretação puramente maniqueísta, vale dizer que o mesmo crescimento e desenvolvimento econômico que se acusa degradador, é também responsável por modular e condicionar classes de Direitos Humanos e o aprimoramento de tecnologias de preservação ambiental. Trata-se do paradoxo de um desenvolvimento que é medida de dignidade por possibilitar a efetivação de alguns direitos, e de restrição de dignidade, na medida em que inviabiliza outros direitos – o que justifica a crítica à universalidade abstrata dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, no que toca à construção da usina de Belo Monte, o que se diz é que – apesar dos riscos aprofundados – importa pensar caminhos alternativos e capazes de conciliar as demandas energéticas nacionais com os direitos das comunidades tradicionais. Isso porque a linha entre a efetivação da multiplicidade dos direitos humanos é tênue, importando a mobilização do Estado, principalmente, para garantir a harmonia entre os paradigmas da dignidade e do desenvolvimento – que são inseparáveis. É o que confirma Rodrigues (2018, p. 283), ao dissertar que "como o processo de industrialização está intrinsecamente relacionado ao processo de criação de riscos, o aumento do desenvolvimento científico e industrial são riscos que os indivíduos e a sociedade terão que enfrentar, já que para que o país e a economia se desenvolvam se faz necessária a geração de alguns riscos."

Assim, é preciso a noção de que vivemos em uma sociedade que se aprofunda em riscos pela criação e aumento de novas tecnologias e empreendimentos. Ao mesmo tempo, impera a gestão desses riscos, de forma que não se consolidem em desastres e afetem a dignidade da vida das populações, sobretudo se tratando das comunidades que são mais vulneráveis. É preciso garantir a cultura, hábitos, alimentação, moradia e vida dos povos indígenas frente as mazelas de Belo Monte, como forma de honrar a dignidade originário que é devida – o que se pode fazer por vias de entendimento do desenvolvimento como bem-estar universal, e não como progresso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de risco é pautada como um novo modelo, em que se desenvolvem novos modos de existência e de dinâmica social. Isso porque o desenvolvimento de novas tecnologias e de novos empreendimentos gera uma névoa de incertezas acerca das possibilidades dos riscos que são configurados. Assim, toda a sociedade se vê cercada de perigos que se amoldam como uma possibilidade da modernidade.

Apesar de Beck defender que esses riscos ameaçam toda a população de forma igualitária, na medida em que não há como se mensurar o alcance dos perigos que são configurados, a pesquisa aponta que – em casos específicos – existem grupos que são maiores prejudicados, dada a vulnerabilidade já existente em sua própria existência e em razão de seu legado e características históricas.

É o que se percebe no caso das comunidades tradicionais afetadas pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Ora, conforme demonstrado pelo estudo, o empreendimento apresenta uma série de problemáticas que se estendem desde o aumento da emissão de gás metano na atmosfera até a diminuição da disponibilidade de peixes para os povos indígenas. Assim, é perceptível que a consolidação do risco para esses indivíduos é mais devastadora.

Essa questão torna-se dramática na medida em que as comunidades tradicionais têm seus direitos humanos vilipendiados na própria desconstrução do equilíbrio ambiental, que é requisito para o bem-estar socioambiental. Isso porque suas formas de lidar com o espaço estão intimamente relacionadas à harmonia ecológica.

Não obstante, o que verifica a pesquisa é que a construção e operação de Belo Monte deve ser ponderada, no sentido de garantir a dignidade da população nacional – pela disponibilização energética – mas que isso não pode ser garantido às custas da existência das comunidades tradicionais. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de lidar com o

empreendimento a partir das noções e percepções do desenvolvimento como bem-estar universal, e não como progresso.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Editora Iseiver, 1992.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. **IHU Online**, São Leopoldo, maio, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** Rumo a uma outra modernidade. Rio de Janeiro: Editora 34. 2011.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um meio ambiente equilibrado.** Florianópolis: UFSC, 2007.

COSTA, Savannah Tâmara lemos. Et al. Usina Hidrelética de Belo Monte: Análise multitemporal da produção de energia e impactos ambientais. **Revista Brasileira de energias renováveis**, v. 8, n. 1, p. 224-237, 2019.

DEL POZO, M. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado**, Universidad de deusto: Bilbao, 2000.

FIGUEIREDO, Clayson Marlei. Os aspectos dos desastres sobre a ótica da sociedade de risco. **Revista FLAMMAE**, v. 04, n. 11, p. 301-315. 2018.

FILHO, Pio Penna. Reflexões sobre o Brasil e os desafios Pan-Amazônicos. **Revista Brasileira de Política Internacional.** v. 56, p. 94-111, 2013.

GOMES, Eduardo B. BULZICO, Bettina. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia.** Ijuí, Ed. Unijuí, 2010.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento Sustentável nas três grandes conferências Internacionais da ONU, 2010. *In* GOMES, Eduardo B. BULZICO, Bettina (orgs.) **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia.** Ijuí, Ed. Unijuí, 2010.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 31, n. 2, Aug. 2005

KALOF, Linda. FITZGERALD, Amy. Reading the trophy: exploring the display of dead animals in hunting magazines. **Routledge**. London. Vol. 18, nº. 2, 2003.

MENIN, Marcelo. **Amazônia: diversidade biológica e história geológica.** Universidade Federal do Amazonas, 2016.

NEVES, Eduardo Góes. **Arqueologia da Amazônia.** Zahar: Rio de Janeiro, 2006.

NIMER, Edmon. **Climatologia do Brasil.** 2. ed. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Rio de Janeiro, 1989.

NOGUEIRA, Pablo. Caçadores da Amazônia perdida. **Unespciência.** Set.2010.

PINTO, Lúcio Flavio. **Hidrelétricas na Amazônia**: Predestinação, fatalidade ou engodo?. Edição jornal pessoal: Belém, 2012.

PINTO, João Batista Moreira. COSTA, Alexandre Bernadino. **O projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RODRIGUES, Luciana Rosa. A moderna sociedade de risco e a construção da hidrelétrica de Belo Monte. Revista Eletrônica do Curso de Direito, UFSM, Santa Maria, v. 12, n. 01, 2018.

ROSS, J. L. S. Compartimentação do relevo da América do Sul. **Revista Brasileira de Geografia.** v. 61, n. 1, p. 21-58, 2016.

SOLTE A GRAVATA.COM. Belo Monte: Primeiro Processo do Judiciário brasileiro que aborda o direito de natureza pede paralisação das obras para evitar remoção de índios. Disponível em: http://solteagravata.com/2011/08/19/belo-monteprimeiro-processo-do-judiciario-brasileiro-que-aborda-o-direito-da-natureza-pedeparalisacao-das-obras-para-evitar-remocao-de-indios/. Acesso em: 25/08/2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** ed. 4. São Paulo: Malheiros, 2002.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.